

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 216u3w62 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 122/2025 Protocolo nº 721/2025 Processo nº 254/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Acrescenta dispositivos a Lei nº 10.302, de 05 de agosto de 2015, que Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 10.302, de 05 de agosto de 2015 9, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Diagnósticos Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica:

I – implementar exames regulares das pessoas com doença renal, principalmente em relação aos bebês e crianças para detecção de doenças renais, prevenindo diagnósticos tardios e erros de diagnósticos, como a confusão entre doenças renais e outras condições, tais como viroses e problemas cardíacos;

II – capacitar médicos pediatras e clínicos gerais para reconhecer sinais precoces de Doença Renal Crônica, como infecção urinária recorrente, dificuldades em ganhar peso e sintomas que podem ser confundidos com viroses ou doenças respiratórias graves;

III – garantir que exames simples, como o de creatinina e ultrassom de vias urinárias, sejam parte de protocolos obrigatórios de triagem para todas as crianças com sintomas suspeitos de problemas renais;

IV – assegurar a presença de nefropediatras em todas as cidades de Mato Grosso ou promover parcerias entre municípios vizinhos para atender áreas onde não há profissionais especializados;

V – reduzir o tempo de espera para consulta com nefropediatras e outros profissionais especializados em doenças renais pediátricas para pessoas com suspeitas da doença, estabelecendo um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento adequado.

Art. 4º As unidades de saúde, tanto da rede pública quanto conveniada, poderão:



- I – incorporar os exames preventivos de doenças renais no calendário de acompanhamento pediátrico;
- II – assegurar a comunicação rápida e clara dos resultados dos exames das pessoas com suspeita de Doenças Renais Crônicas para atendimento especializado;
- III – promover campanhas de conscientização em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos, abordando a importância da prevenção e diagnóstico precoce de doenças renais.

Art. 5º Esta lei será regulamentada de acordo com o artigo 38-A da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Doença Renal Crônica (DRC) é uma condição que pode se manifestar de forma silenciosa e progressiva, especialmente em bebês e crianças. Muitas vezes, os sintomas iniciais são confundidos com outras condições, como viroses e problemas respiratórios, levando a diagnósticos tardios que comprometem a saúde e o desenvolvimento adequado da criança. Um diagnóstico precoce é essencial para evitar complicações graves e irreversíveis, como a falência renal e a necessidade de tratamentos invasivos, incluindo diálise e transplante renal. A DRC afeta mais de dez milhões de pessoas no Brasil, segundo o Ministério da Saúde. Embora seja mais comum em adultos, quando a doença atinge as crianças, especialmente em estágios avançados, pode trazer consequências graves, o que exigirá cuidados contínuos. Portanto, a instituição da atualização sobre a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica estabelece um marco legal que viabiliza a implementação de ações integradas e contínuas para a detecção precoce de sinais da doença. Por meio de exames de triagens neonatais e campanhas educativas, será possível identificar fatores de risco e casos iniciais de forma mais eficiente, permitindo intervenções médicas que podem retardar ou evitar até a progressão da doença. Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios constitucionais supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que, após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual